



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 05 de Julho de 2021 - Ano XCIV - Nº85

www.itabaiana.pb.gov.br

**DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2021, DE 03 DE JULHO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS
MEDIDAS TEMPORÁRIAS E
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DO
CONTÁGIO PELO E CORONAVÍRUS
(COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 84, IV, da CRFB/88, combinado com os Artigos 55 e 56, em seu inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; **Considerando** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

Considerando que o município de Itabaiana obteve a classificação na bandeira laranja, na 20ª avaliação epidemiológica do Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando os registros do avanço do Novo Coronavírus, na chamada "terceira onda de contágio", com surgimento das variantes do vírus, e registros de casos de reinfecção pelo vírus em diversos pontos do território nacional;

Considerando o cenário epidemiológico nacional, estadual e local, com crescente número de casos confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), com aumento no número de óbitos diariamente;

Considerando as disposições contidas no Decreto Estadual nº 41.396 de 03 de Junho de 2021, que adota novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando critérios estabelecidos pelo Plano Novo Normal PB, definidos pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, que estabelece a condição para funcionamento de atividades da administração pública e de atividades econômicas e serviços no âmbito do Estado da Paraíba;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinado, em caráter extraordinário, e nos termos do Decreto Estadual do Governo da Paraíba nº 41.396, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 23:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 23:00 horas.

Art. 2º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery.

Art. 3º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021, observando todos os



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa

Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes

Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro

Diretora de Atos e Publicações



**Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 05 de Julho de 2021 - Ano XCIV- Nº 85**

protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – hotéis, pousadas e similares;

III – academias, com 50% da capacidade;

IV – escolinhas de futebol;

Art. 5º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local.

§ 1º A vedação tratada no “caput” não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no “caput” não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica estabelecido que espaços de lazer, casas de recepção e similares podem funcionar com ocupação de 50% da capacidade do local, observados todos os protocolos.

Art. 7º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica proibido o funcionamento de cinemas, museus, teatros, circos, salas de espetáculos, bem como a realização de eventos sociais, congressos, seminários, conferências e shows, em toda a área do município e de seus distritos.

Art. 8ª Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território municipal, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto estadual 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio e fundamental anos finais funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental anos iniciais poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência

Art. 9ª O órgão da vigilância sanitária municipal, as forças policiais, e demais agentes públicos envolvidos na gestão da crise, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19).

Art.10 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 11 Ficam suspensas, no período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021, as atividades relacionadas aos atendimentos presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica aos serviços essenciais, em especial aos serviços essenciais de atendimento a saúde, e a manutenção e conservação da área urbana, e outros serviços afins;

§ 2º Fica autorizado o retorno dos servidores municipais às atividades presenciais a partir do vigésimo nono dia após a segunda dose da vacina.

Art. 12 Permanece obrigatório, em todo território do Município de Itabaiana, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 13 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 14 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 15 As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas por meio de consulta formulada à Secretaria de Saúde do município, através do e-mail sms@itabaiana.pb.gov.br.

Art. 16 Fica autorizado a qualquer funcionário da Administração Municipal e Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil e qualquer agente público a realizar a fiscalização e requerer providências para o efetivo cumprimento das medidas.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Itabaiana/PB, 03 de Julho de 2021.


LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB